



PROCESSO	SEI 00179.000585/2023-21
INTERESSADO	CPFi-CAU/SP
ASSUNTO	Relatório da Conselheira Sandra Aparecida Rufino referente ao processo de apuração de responsabilidades - Acórdão nº 1.121/2021 - Plenário TCU - Diárias e Deslocamentos de conselheiros

DELIBERAÇÃO Nº 153/2023 – CPFi– CAU/SP

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CPFi - CAU/SP, reunida ordinariamente e de forma híbrida, na sede do CAU/SP e via Microsoft Teams, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 98 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que compete à CPFi - CAU/SP: “Propor, apreciar e deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionadas aos aspectos econômico-financeiros, no âmbito de sua competência” (art. 98, IV do Regimento Interno);

Considerando o Acórdão nº 1.121/2021 - Plenário TCU sobre Processo de apuração de irregularidades no pagamento de diárias e deslocamentos de conselheiros;

Considerando que o Acórdão citado anteriormente foi encaminhado à CPFi-CAU/SP em 30/11/2022 através do Protocolo SICCAU nº 1647896/2022 e posteriormente incluído no SEI sob o nº 00179.0005822023-97 - Processo principal e 00179.000585/2023-21 – Apenso III;

Considerando a necessidade de relatoria dos processos por conselheiros indicados pela CPFi-CAU/SP;

Considerando o Relatório da Conselheira Sandra Aparecida Rufino apresentado para a CPFi na data de hoje;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SP, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SP.

DELIBERA:

1. **ENCAMINHAR** à Gerência Financeira, para análise e apuração do valor atualizado a ser ressarcido e dos procedimentos e prazos pertinentes para posterior intimação ao interessado para o devido pagamento;
2. **ENCAMINHAR** esta deliberação à Presidência do CAU/SP para análise e demais providências cabíveis.
3. Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

SETOR	DEMANDA	PRAZO
1 CPFi-CAU/SP	Encaminhar à SGO para providências e publicação	02 dias
2 SGO	Encaminhar à Gerência Financeira e à Presidência-CAU/SP	02 dias

4- Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Com **07 votos favoráveis** dos conselheiros Renata Alves Sunega, Daniel Passos Proença, Fernanda Simon Cardoso, Rayssa Saidel Cortez, Rosana Ferrari, Sandra Aparecida Rufino e Vera Lucia Blat Migliorini, **00 votos contrários e 01 abstenção** do conselheiro José Renato Soibelman Melhem.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 019/2020, que aprovou a participação virtual de membros de comissões permanentes do CAU/SP nas reuniões presenciais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

São Paulo-SP, 21 de julho de 2023.

Renata Alves Sunega

Coordenadora da CPFi-CAU/SP

Mayra Yumi Hayashida

Assistente de Planejamento Orçamentário

31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CPFi - CAU/SP

(Híbrida)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Renata Alves Sunega	X			
Membro	Daniel Passos Proença	X			
Membro	Fernanda Simon Cardoso	X			
Suplente	Rayssa Saidel Cortez	X			

Membro	Rosana Ferrari	X			
Membro	Sandra Aparecida Rufino	X			
Membro	Vera Lucia Blat Migliorini	X			
Membro	José Renato Soibelman Melhem			X	

Histórico da votação:

31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CPFi - CAU/SP

Data: 21/07/2023

Matéria em votação: Relatório da Conselheira Sandra Aparecida Rufino referente ao processo de apuração de responsabilidades - Acórdão nº 1.121/2021 - Plenário TCU - Diárias e Deslocamentos de conselheiros

Resultado da votação: Sim (07) Não (0) Abstenções (01) Ausências (0), Total (08)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: Não houve

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Renata Alves Sunega

Assessoria Técnica: Mayra Yumi Hayashida



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES SUNEGA, Coordenador(a) da CPFi-CAU/SP**, em 21/07/2023, às 17:46, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MAYRA YUMI HAYASHIDA, Assistente Administrativo(a)**, em 24/07/2023, às 09:49, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **78D4E369** e informando o identificador **0059800**.



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES
ACÓRDÃO Nº 1.121/2021-Plenário-TCU
CPF-i-CAU/SP APENSO III
RELATORA: SANDRA APARECIDA RUFINO

RELATÓRIO

Considerando que o Acórdão nº 1.121/2021-TCU-Plenário determinou providências a serem adotadas pelo CAU/SP nos seguintes termos:

9.3.1 as indenizações de deslocamentos de 1.498,16 km, realizadas com base no art. 4º da Resolução 47/2013, referentes a deslocamentos realizados pelo então vice-presidente do CAU/SP no exercício de 2019, para participar de reuniões em dias intercalados, de modo a confirmar o efetivo deslocamento, providenciando os necessários ressarcimentos, caso não confirmado;

9.3.2 os pagamentos de diárias com valores integrais para deslocamentos sem pernoite, ocorridos no período de 1º/1/2019 a 1º/5/2021, conforme observado nas relações de peças 8-10 (a exemplo dos deslocamentos referentes aos dias 14/1/2019, 23/1/2019, 07/2/2019, 8/3/2019 – peça 8), em inobservância ao art. 6º, parágrafo único, I, da Resolução 47/2013, e providencie os necessários ressarcimentos;

9.3.3 os pagamentos de meia diária sem afastamento do domicílio da pessoa a serviço, ocorridos no período de 1º/1/2019 a 1º/5/2021, conforme observado na relação de peça 8, em inobservância ao art. 6º da Resolução 47/2016, e providencie os necessários ressarcimentos;

Considerando que as peças 8-10 citadas no Acórdão referem-se a diárias e deslocamentos recebidos no período de 01/01/2019 a 01/05/2021 pelos interessados;

Considerando que o TCU está realizando o Monitoramento das determinações realizadas ao CAU/SP por meio do Processo nº [016.352/2021-1](#);

Considerando a inexistência de documentos capazes de atestar a ocorrência do deslocamento/pernoite, uma vez que os regimentos internos do CAU/SP não previam a obrigatoriedade de prestação de contas pelos Conselheiros, seja para o recebimento de indenização por quilômetro rodado, seja para o recebimento de diárias integrais no âmbito do CAU/SP;

Considerando a realização de conciliação entre os valores recebidos pelos Conselheiros e os comprovantes de participação nas respectivas reuniões/eventos, utilizando-se das convocações, listas de presença, ordens de serviço, bem como o local de partida do Conselheiro (seu domicílio) e o local da reunião/evento, conforme despacho da Presidente do CAU/SP às fls. 700 dos autos principais;

Considerando que referidas conciliações, conforme a análise da Funcionária Danielle Ruas Mamnerick, datada de 24/04/2023 (Documento 0029479 do **Apenso III – Processo SEI nº 00179.000585/2023-21**), apresentaram as seguintes inconsistências no que se refere ao interessado:

CONSELHEIRO	ANO	VALORES INCONSISTENTES	TOTAL
Interessado	2019	R\$ 3.702,44	R\$ 7.404,88
	2020	R\$ 3.702,44	
	2021	Sem atividades	

Considerando que compete à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/SP (CPF-i-CAU/SP) “propor, apreciar e deliberar sobre apuração de irregularidades e responsabilidades relacionadas aos aspectos econômico-financeiros, no âmbito de sua competência”, nos termos do art. 98, inciso IV, do Regimento Interno do CAU/SP;

Considerando que o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidades – Acórdão nº 1.121/2021-Plenário-TCU recai sobre pessoas distintas, a distribuição da matéria para relato e voto na CPF-i foi realizada para 3 (três) Conselheiros, ficando cada um

responsável por um interessado, nos termos da Deliberação nº 115/2022-CPFI-CAU/SP e da Súmula da 24ª Reunião Ordinária-CPFI-CAU/SP, ambas de 8 de dezembro de 2022;

Considerando que foram abertos 3 (três) Apensos/Anexos ao processo principal, a saber, Apenso I Processo SEI nº 00179.000583/2023-31, Apenso II Processo SEI nº 00179.000584/2023-86 e **Apenso III - Processo SEI nº 00179.000585/2023-21**;

Considerando que em 23/01/2023 foi encaminhada notificação ao interessado (folha 2084 do Processo principal) com prazo de 20 (vinte) dias corridos para se manifestar a respeito das apurações realizadas pelo CAU/SP, juntada às fls. 1969 e 2083 do Processo Principal;

Considerando que não houve a confirmação do recebimento da notificação supracitada (folha 2085 do Processo principal), sendo assim efetuado seu reenvio em 30/01/2023 (folha 2086 do Processo principal);

Considerando a solicitação de prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa, enviado pelo Advogado do conselheiro interessado, juntamente com procuração em que nomeia o referido como seu procurador (folhas 01 a 04 do Documento SEI 0024939 – Apenso III);

Considerando o deferimento, pela Presidência do CAU/SP, da dilação de prazo requerido e sua devida comunicação ao interessado (folhas 05 a 07 do Documento SEI 0024939 - Apenso III)

Considerando que o interessado apresentou Manifestação em 11/03/2023, fls. 12 a 32 do Documento SEI 0024939 - Apenso III, a qual, em síntese, questiona: a) o fato de o Processo contar o nome de outras pessoas; b) a falta de algumas documentações no Processo que discriminem efetivamente quais os valores por ele devido e; c) em que diz não concordar com o ressarcimento dos valores levantados, com o argumento a seguir:

“Assim, não se pode pretender penalizar o requerido, com o ônus da reposição, do que recebeu a maior indevidamente, se recebido, pois como vimos o procedimento não está devidamente instruído, depois de ter incorporado ao seu patrimônio o valor recebido, notadamente se ele não concorreu direta ou indiretamente para o erro administrativo do qual foi beneficiado.”

Considerando a Deliberação Nº 137/2023 - CPFI -CAU/SP (folhas 33 e 34 do Documento SEI 0024939 - Apenso III), que acolhe a defesa inicial do Interessado e a encaminha para apreciação e parecer jurídico;

Considerando a Manifestação Jurídica N.º 027/2023/JUR/CAU/SP (Documento SEI 0025345 - Apenso III), de 06/04/2023, que apresenta contrapontos aos questionamentos apresentados pelo interessado, devidamente justificados com as leis e normativas pertinentes, e que acolhe a solicitação da juntada dos documentos solicitados ao Processo;

Considerando a DELIBERAÇÃO Nº 138/2023 – CPFI-CAU/SP que solicita à Secretaria da Presidência a juntada ao Processo dos documentos solicitados pelo o Interessado e seu posterior encaminhamento ao mesmo, acompanhado de intimação para que seja apresentada defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Documento SEI 0027958 - Apenso III);

Considerando a juntada da análise solicitada pelo requerente, que discrimina o número das convocações, com datas de sua emissão e os valores passíveis de reembolso, sendo: a) Convocação 376/2019, 22/04/2019, R\$1.851,22; b) Convocação 1194/2019, 19/11/2019, R\$1.851,22; c) Convocação Gabinete 127/2020, 18/03/2020, R\$1.851,22; d) Convocação Gabinete 127/2020, 20/03/2020, R\$1.851,22 (Documento SEI 0029479 - Apenso III);

Considerando a Intimação encaminhada ao interessado em 25/04/2023, com prazo de 15 (quinze) dias corridos para manifestar nova defesa (Documentos SEI 0029497 e 0029740 - Apenso III);

Considerando o pedido de prorrogação de prazo em 5 (cinco) dias, solicitado pelo interessado em 10/05/2023 (Documento SEI 0034603 - Apenso III);

Considerando a apresentação da defesa do interessado em 15/05/2023 (Documento SEI 0036449 - Apenso III);

Considerando os e-mails trocados entre esta relatora e a funcionária Danielle Ruas Mammerick, visando averiguar a se os documentos apresentados na defesa podem ser considerados provas suficientes para a anulação da cobrança do ressarcimento, objeto do Processo aqui analisado (Documentos SEI 0055509 e 0055511 - Apenso III);

Segue parecer e voto.

PARECER

Das apurações realizadas referentes ao ex-conselheiro, juntadas às fls. 1969 e 2083 do processo principal, verifica-se que existe uma divergência entre os valores recebidos e a comprovação da presença do interessado às seguintes convocações:

- a) Convocação 376/2019, 22/04/2019, R\$1.851,22;
- b) Convocação 1194/2019, 19/11/2019, R\$1.851,22;
- c) Convocação Gabinete 127/2020, 18/03/2020, R\$1.851,22;
- d) Convocação Gabinete 127/2020, 20/03/2020, R\$1.851,22.

Considerando a soma dos valores supracitados, o interessado deveria devolver ao CAU/SP o Valor de R\$ 7.404,88. Entretanto, o mesmo, em sua defesa apresentada em 15/05/2023, alega que esteve presente em todas as datas convocadas, apresentando documentos que julga ser provas suficientes para a comprovação, como segue:

Convocação 376/2019 de 22/04/2019 – O interessado informa que a reunião “se deu na sede do próprio Conselho, e contou com a presença do Assessor da Vice-Presidência” e anexa como comprovação a imagem de uma lista de presença, com data e número de convocação correspondente, devidamente assinada por ambos (folhas 3, 4 e 8 do Documento SEI 0036449 - Apenso III, respectivamente).

Convocação 1194/2019 de 19/11/2019 – O interessado informa que a convocação “não possui lista de presença, por se tratar de evento externo, qual seja, o Seminário FREPEM: Compras Públicas e Desenvolvimento Local, a prestação de contas seria a ordem” (folha 4 do Documento SEI 0036449 - Apenso III) e anexa como prova algumas fotos (folhas 9 a 13 do Documento SEI 0036449 - Apenso III).

Convocação Gabinete 127/2020 de 18/03/2020 – O interessado informa que “a reunião se deu já quando se sentia os efeitos da Pandemia do COVID-19” e que “se fez necessária para a retirada de objetos pessoais e definição dos trabalhos a serem desenvolvidos no formato HOME OFFICE”, justifica ainda que “Diante da situação de excepcionalidade acima é que a atividade não foi registrada por lista de presença, pois todos os funcionários administrativos-operacionais do CAU/SP já se encontravam afastados de suas funções” (folha 5 do Documento SEI 0036449 - Apenso III), apresentando como comprovação uma declaração assinada pelo Assessor da Vice-Presidência no período em que ocorreram os fatos – datada de 09/05/2023, em que declara que esteve presente na referida reunião e justifica o fato de não haver listagem de comprovação pelos mesmo motivos alegados pelo interessado (folha 14 do Documento SEI 0036449 - Apenso III).

Convocação Gabinete 127/2020 de 20/03/2020 – O interessado informa que a reunião “foi realizada às 10hs do dia 16/03/2020, no Gabinete da Vice-Presidência do CAU/SP” e que “O referido compromisso se deu em cumprimento de agenda com o Instituto para o Desenvolvimento Avançado – IDEA, ocasião em que foi apresentado o Projeto de Capacitação sobre BIM – Modelagem da Informação da Construção” (folhas 5 e 6 do Documento SEI 0036449 - Apenso III), apresentando como comprovação declaração assinada pelo Presidente Executivo Instituto Idea – datada de 08/05/2023, em que o declarante confirma que esteve presente a referida reunião, na data e horário supracitados (folha 15 do Documento SEI 0036449 – Apenso III).

O interessado termina sua defesa alegando que “documentação ora acostada comprova à exaustão que não houve nada de irregular no recebimento dos valores recebidos pelo requerido à título de ressarcimento de quilometragem (deslocamento) e diárias, na medida em que realizados mediante prévia convocação, mediante comprovação da realização e em conformidade com os atos administrativos vigentes” e pede o arquivamento do processo.

Visando verificar se as provas apresentadas são suficientes para a comprovação da realização e presença do interessado nas reuniões das convocações anteriormente relacionadas, esta relatora questionou em 15/06/2023, à funcionária Danielle Ruas Mamnerick, Assessora de Direção – Presidência e responsável pelos levantamentos apresentados neste processo, se “a lista de presença apresentada na página 8, da defesa apresentada pelo interessado, consta dos arquivos oficiais do CAU/SP e, caso não, se podemos de alguma forma garantir sua autenticidade e temporalidade” (folha 3 do Documento SEI 0055509 - Apenso III). Como resposta ao questionamento, a Sra. Danielle informa que “A lista em questão (assinada) não consta nos arquivos oficiais do conselho, mas, sim, a lista foi emitida pela secretaria da presidência conforme demonstrado abaixo. O arquivo em word foi elaborado pelo conselho, consta em nossos arquivos e podemos confirmar a autenticidade. Provavelmente, na ocasião (em 2019) a lista assinada não foi entregue ao financeiro ficando pendente a prestação de contas” (folha 2 do Documento SEI 0055509 - Apenso III).

Em 22/06/2023, foi enviado novo e-mail a funcionária Danielle (folhas 1 e 2 Documento SEI 0055509 - Apenso III), agora com os seguintes questionamentos:

Quanto a Convocação 1194/2019 de 19/11/2019 – O interessado informa que a convocação “não possui lista de presença, por se tratar de evento externo, qual seja, o Seminário FREPEM: Compras Públicas e Desenvolvimento Local, a prestação de contas seria a ordem” e anexa como prova algumas fotos.

Pergunta: No período em que o evento ocorreu, havia algum procedimento de comprovação de participação em atividades externas ao Conselho? E, ainda, nas fotos apresentadas não pude observar nenhum indício de que as mesmas referem-se exatamente ao evento da convocação listada, nem tampouco, da presença do referido conselheira a este, assim, você evidencia algo nas fotos que pudesse tornar possível que as mesmas pudessem ser aceitas como provas para a extinção da cobrança do ressarcimento objeto do Processo?

Convocação Gabinete 127/2020 de 18/03/2020 – O interessado informa que “a reunião se deu já quando se sentia os efeitos da Pandemia do COVID-19” e que “se fez necessária para a retirada de objetos pessoais e definição dos trabalhos a serem desenvolvidos no formato HOME OFFICE”, justifica ainda que “Diante da situação de excepcionalidade acima é que a atividade não foi registrada por lista de presença, pois todos os funcionários administrativos-operacionais do CAU/SP já se encontravam afastados de suas funções, apresentando como comprovação uma declaração assinada pelo Assessor da Vice-Presidência no período em que ocorreram os fatos – datada de 09/05/2023, em que declara que esteve presente na referida reunião e justifica o fato de não haver listagem de comprovação pelos mesmo motivos alegados pelo interessado.

Pergunta: A posterior declaração do Assessor da Vice-Presidência, pode ser prova suficiente para a comprovação da realização da reunião supracitada, dispensando a apresentação da listagem de presença?

Convocação Gabinete 127/2020 de 18/03/2020 – O interessado informa que a reunião “foi realizada às 10hs do dia 16/03/2020, no Gabinete da Vice-Presidência do CAU/SP” e que “O referido compromisso se deu em cumprimento de agenda com o Instituto para o Desenvolvimento Avançado – IDEA, ocasião em que foi apresentado o Projeto de Capacitação sobre BIM – Modelagem da Informação da Construção”, apresentando como comprovação declaração assinada pelo Presidente Executivo Instituto Idea – datada de 08/05/2023, em que o declarante confirma que esteve presente a referida reunião, na data e horário supracitados.

Pergunta: Assim como no tópico anterior, sabe informar se a posterior declaração, pode ser prova suficiente para a comprovação da realização da reunião supracitada, dispensando a apresentação da listagem de presença?

Na mesma data, Danielle respondeu aos questionamentos (folhas 1 e 2 do Documento SEI 0055511 - Apenso III), conforme respectivamente segue:

“O que era aceito como prestação de contas/comprovação de participação para atividades externas era a ordem de serviço preenchida e assinada com os dados do evento/convocação. Quantos as fotos, não evidencio.”

“Declaração de terceiros não substituem a necessidade de apresentação da lista de presença assinada quando reunião realizada na sede do conselho.”

“Declaração de terceiros não substituem a necessidade de apresentação da lista de presença assinada quando reunião realizada na sede do conselho.”

Com base nos dados apresentados pela defesa e nos levantamentos realizados pela equipe técnica do CAU/SP e considerando todo o histórico do Processo Acórdão nº 1.121/2021-TCU-Plenário e de seu Apenso III, esta relatora entende que:

A prova apresentada pelo interessado, em sua defesa datada de 15/05/2023 (folhas 3, 4 e 8 do Documento SEI 0036449 - Apenso III), referente à Convocação 376/2019 de 22/04/2019, é suficiente para a comprovação da realização e da presença do interessado na referida reunião, não sendo, portanto, necessário o reembolso dos valores de diária e deslocamento desta;

Quanto as provas apresentadas no mesmo documento supracitado, referente às convocações, interessado as convocações 1194/2019 de 19/11/2019, Gabinete 127/2020 de 18/03/2020 e Gabinete 127/2020 de 20/03/2020, elas não estão em concordância com as normativas existentes e não substituem a necessidade de apresentação da lista de presença ou da ordem de serviço que deveriam ter sido apresentadas tempestivamente.

Neste sentido e diante da negação do interessado em efetuar o reembolso de qualquer valor referente aos adiantamentos realizados a título de diárias e deslocamentos, referente às convocações listadas neste relatório, e entendendo que não há comprovação legal e tempestiva da realização e presença do interessado as convocações 1194/2019 de 19/11/2019, Gabinete 127/2020 de 18/03/2020 e Gabinete 127/2020 de 20/03/2020 a que se refere aos valores identificados, no curso desse processo administrativo, segue voto.

VOTO

Diante do exposto, considerando todos os elementos constantes dos autos e a competência da CPFi para apreciar sobre a apuração de irregularidades financeiras no âmbito do CAU/SP, voto por:

Aceitar da prova apresentada referente à convocação 376/2019 de 22/04/2019, desconsiderando o valor listado, referente a mesma;

Negar as provas apresentadas referentes às convocações 1194/2019 de 19/11/2019, Gabinete 127/2020 de 18/03/2020 e Gabinete 127/2020 de 20/03/2020, mantendo a cobrança de seus respectivos valores.

Assim, opino pela remessa dos presentes autos ao departamento competente para que seja apurado o valor atualizado a ser ressarcido ao Conselho, tomando-se como base o valor de R\$ 5.553,66 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), referente a soma dos valores citados no item 2, acima, procedendo-se posteriormente à intimação do interessado para pagamento informando-lhe ainda os procedimentos e prazos pertinentes.

Encaminho o presente relatório e voto para deliberação da CPFi.

SANDRA APARECIDA RUFINO

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA APARECIDA RUFINO, Conselheiro(a)**, em 27/07/2023, às 13:17, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **19C0AC2B** e informando o identificador **0061582**.